

PROJETO DE LEI

Nº

429/2014

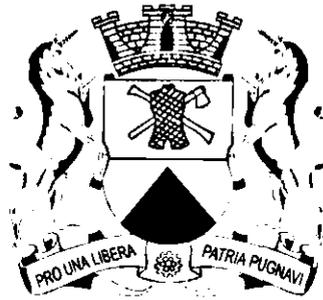
LEI Nº 11.048

AUTÓGRAFO Nº

336/2014

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de Dezembro de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 429/2014
SEJ-DCDAO-PL-EX- 128 /2014
Processo nº 32.357/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 04 DEZ. 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Recentemente essa Casa de Leis aprovou o PL nº 331/2014, de autoria do nobre Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, que *Obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências.*

Verificado o vício de iniciativa da matéria, a este Prefeito não sobrou outra alternativa senão a de vetar o referido Projeto por padecer de inconstitucionalidade. Na ocasião, reportamo-nos a precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que no julgamento da ADI nº 9034853-38.2007.8.26.0000 declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 12/2007 do Município de Casa Branca justamente porque oriunda de iniciativa parlamentar.

No obstante, considerando a relevância da matéria, bem como os nobres propósitos que justificaram a aprovação do PL nº 331/2014 por essa Casa, é que, a fim de corrigir o vício de iniciativa apontado no Veto, apresentamos, nesta ocasião, idêntico ao Projeto de Lei ao que foi de autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, no qual sua Excelência justifica a propositura na intenção de *“contribuir para a segurança das crianças de nosso Município, bem como pretende facilitar o acesso à família do aluno no caso de emergência”*

Com essas breves considerações, esperamos contar com total apoio do Plenário na aprovação desta proposição.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTÓTIPO GERAL

-04-Dez-2014-14:23-141597-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Atualização anual do cadastro de alunos nas escolas.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 429/2014

(Obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As instituições privadas de educação infantil e as instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental, no âmbito do Município de Sorocaba, ficam obrigadas a atualizar, anualmente, o cadastro pessoal de seus alunos.

Art. 2º A atualização do Cadastro prevista no art. 1º deverá conter, entre outras, necessariamente, as seguintes informações:

I – nome completo do aluno e de seus pais ou responsáveis legais;

II - data e local de nascimento do aluno;

III - endereço completo do aluno e número do telefone residencial, bem como dos celulares dos pais ou responsáveis legais;

IV – endereço de um responsável ou de um membro da família que não seja pai ou mãe do aluno e seu respectivo número de telefone;

V – endereço eletrônico para contato;

VI - causas e tipos de alergias do aluno;

VII – nome de medicação que faz uso contínuo, se for o caso.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei pelas instituições privadas de educação infantil acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
04 de dezembro de 2014

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 15/12/2014
[Assinatura]
Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 429/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a atualização
anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e
ensino fundamental e dá outras providências.

As instituições privadas de educação infantil e
as instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental, no âmbito do
Município, ficam obrigadas a atualizar, anualmente, o cadastro pessoal de seus alunos
(Art. 1º); a atualização do Cadastro prevista no art. 1º deverá conter, entre outras,
necessariamente, as seguintes informações: nome completo do aluno e de seus pais ou
responsáveis legais; data e local de nascimento do aluno; endereço completo do aluno
e número do telefone residencial, bem como dos celulares dos pais ou responsáveis
legais; endereço de um responsável ou de membro da família que não seja pai ou mãe
do aluno e seu respectivo número de telefone; endereço eletrônico para contato; causas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

e tipos de alergias do aluno; nome de medicação que faz uso contínuo, se for o caso (Art. 2º); o descumprimento da presente Lei pelas instituições privadas de educação infantil acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 750,00, dobrando o valor no caso de reincidência (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a obrigação de inserir-se informações atualizadas sobre a criança e adolescente em seu cadastro escolar, tais como: data e local de nascimento do aluno; endereço completo do aluno e número do telefone residencial, bem como dos celulares dos pais ou responsáveis legais; endereço de um responsável ou de um membro da família que não seja pai ou mãe do aluno e seu respectivo número de telefone; endereço eletrônico para contato; causas e tipos de alergias do aluno; nome de medicação que faz uso contínuo, visando conforme consta na Justificativa deste PL: “contribuir para a segurança das crianças de nosso Município, bem como pretende facilitar o acesso à família do aluno no caso de emergência”; destaca-se que:

Conforme os ditames constitucionais, a informação é um Direito Fundamental, nas palavras do Ministro do Supremo Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado”; sublinha-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se que existem dois projetos semelhantes em tramitação legislativa:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

PL nº 429/2014 (Protocolado em 04.12.2014)

Obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências.

PL nº 331/2014 (Protocolado em 22.08.2014)

Obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências. (Veto Parcial nº 52/2014, ao Projeto de Lei nº 331/2014, a deliberar)

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 331/2014 e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 429/2014 deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 331/2014, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução n° 371, de 29 de setembro de 2011)

Frisa-se que nada obsta que o Veto apresentado seja acatado e possibilite a tramitação do PL n° 429/2014; porém não sendo acatado o Veto, o PL n° 331/2014 terá prevalência na Tramitação, devendo o PL n° 429/2014 ser apenso ao mesmo, conforme determina a Norma de Regência.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Matérias Legislativas

Pesquisa Básica

Resultado da Pesquisa: 1 matéria(s) encontrada(s).

VETO 52 2014 - Veto

VETO PARCIAL Nº 52/2014, AO PROJETO DE LEI Nº 331/2014, AUTÓGRAFO Nº 299/2014, DE AUTORIA DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, QUE OBRIGA A ATUALIZAÇÃO ANUAL DO CADASTRO DE ALUNOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

Localização Atual: Divisão de Expediente

Situação: Preparação para Deliberação


Visualizar



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 429/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 429/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *“Obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

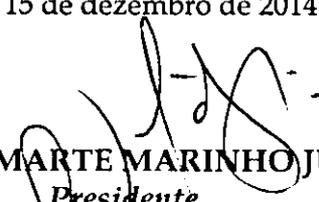
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

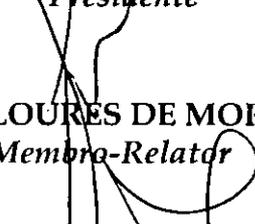
Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Cumprindo ainda mencionar, que está em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto 331/14, que versa sobre matéria semelhante à proposição ora em análise, caso em que o presente PL deverá ser apensado aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, nos termos do art. 139 do RIC.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de dezembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

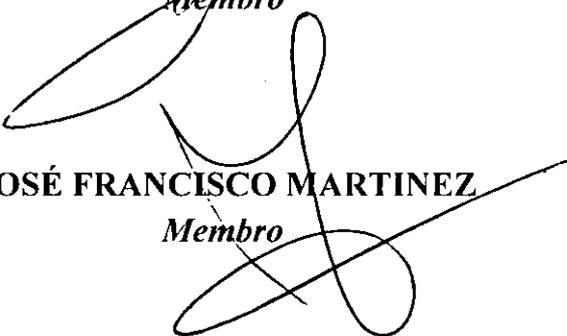
SOBRE: Projeto de Lei nº 429/2014, do Sr. Prefeito Municipal, obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

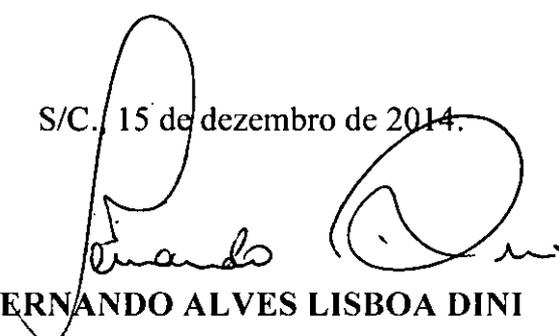
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA

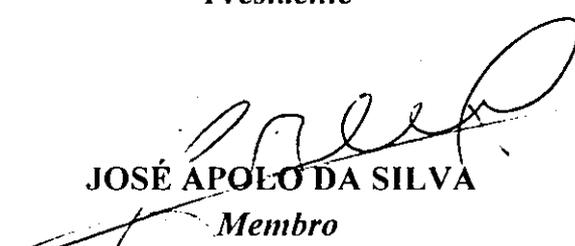
SOBRE: Projeto de Lei nº 429/2014, do Sr. Prefeito Municipal, obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C. 15 de dezembro de 2014.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro


RODRIGO MAGANHATO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PL Nº 429/2014

Altera a redação do Art. 1º do P.L. n. 429/2014, com a seguinte redação:

“Art. 1º - As instituições privadas de educação infantil e as instituições públicas de educação infantil, ensino fundamental e médio, no âmbito do Município de Sorocaba, ficam obrigadas a atualizar, anualmente, o cadastro pessoal de seus alunos e emitir carteira de identificação estudantil nos termos da Lei Nº 8.260, de 17 de Setembro de 2007”.

S/S., 15 de dezembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Lei Ordinária nº : 8260

Data : 17/09/2007

Classificações : Crianças/ Adolescentes / Jovens, Educação

Ementa : Institui a Carteira de Identificação Estudantil na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

LEI Nº 8.260, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007.

Institui a Carteira de Identificação Estudantil na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 165/2007 – Autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui nos termos da Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, no âmbito da rede municipal de ensino a Carteira de Identificação Estudantil.

§1º A referida carteira será destinada à identificação do estudante de ensino fundamental e médio da rede municipal de ensino.

§2º As carteiras deverão ser padronizadas para toda rede Municipal de Ensino, com validade de 01 (um) ano, exceto nos casos de alunos do programa de Educação de Jovens e Adultos, neste caso a validade será de 6 (seis) meses.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de setembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

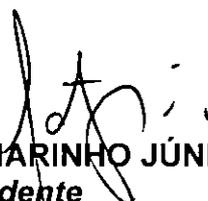
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 429/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de dezembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

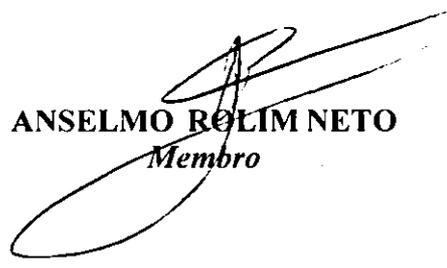
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 429/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

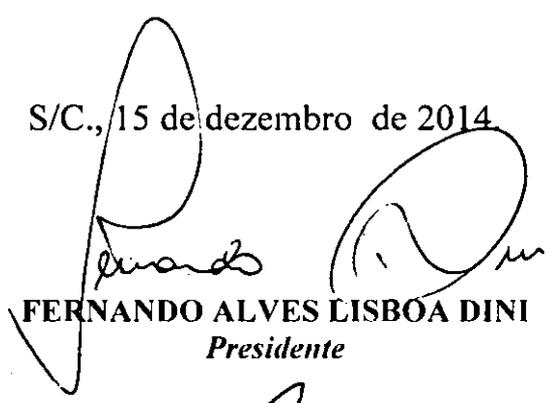
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

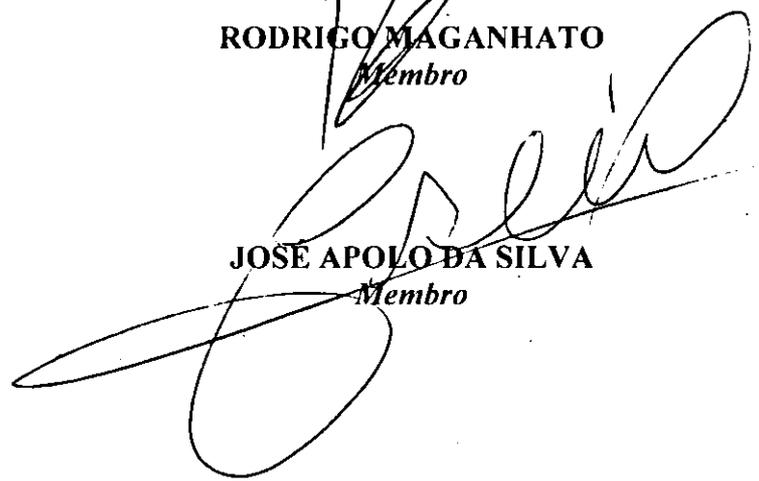
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 429/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2014


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


JOSE APOLO DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 87/2014.

APROVADO REJEITADO
EM 15 / 12 / 2014

Bem como
emenda 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 88/2014

APROVADO REJEITADO
EM 15 / 12 / 2014

Bem como
emenda 1
C. Redc 1

PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 89/2014

APROVADO REJEITADO
EM 15 / 12 / 2014

C. Redc 1

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 429/2014

SOBRE: Obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As instituições privadas de educação infantil e as instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental e médio, no âmbito do município de Sorocaba, ficam obrigadas a atualizar, anualmente, o cadastro pessoal de seus alunos e emitir carteira de identificação estudantil nos termos da Lei nº 8.260, de 17 de setembro de 2007.

Art. 2º A atualização do Cadastro prevista no art. 1º deverá conter, entre outras, necessariamente, as seguintes informações:

- I – nome completo do aluno e de seus pais ou responsáveis legais;
- II - data e local de nascimento do aluno;
- III - endereço completo do aluno e número do telefone residencial, bem como dos celulares dos pais ou responsáveis legais;
- IV – endereço de um responsável ou de um membro da família que não seja pai ou mãe do aluno e seu respectivo número de telefone;
- V – endereço eletrônico para contato;
- VI - causas e tipos de alergias do aluno;
- VII – nome de medicação que faz uso contínuo, se for o caso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º O descumprimento da presente Lei pelas instituições privadas de educação infantil acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 15 de dezembro de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1062

Sorocaba, 16 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 327/2014 ao Projeto de Lei nº 352/2014;
- Autógrafo nº 328/2014 ao Projeto de Lei nº 390/2014;
- Autógrafo nº 329/2014 ao Projeto de Lei nº 410/2014;
- Autógrafo nº 330/2014 ao Projeto de Lei nº 414/2013;
- Autógrafo nº 331/2014 ao Projeto de Lei nº 416/2014;
- Autógrafo nº 332/2014 ao Projeto de Lei nº 447/2014;
- Autógrafo nº 333/2014 ao Projeto de Lei nº 444/2014;
- Autógrafo nº 334/2014 ao Projeto de Lei nº 440/2014;
- Autógrafo nº 335/2014 ao Projeto de Lei nº 439/2014;
- Autógrafo nº 336/2014 ao Projeto de Lei nº 429/2014;
- Autógrafo nº 337/2014 ao Projeto de Lei nº 335/2014;
- Autógrafo nº 338/2014 ao Projeto de Lei nº 400/2014;
- Autógrafo nº 339/2014 ao Projeto de Lei nº 348/2014;
- Autógrafo nº 340/2014 ao Projeto de Lei nº 372/2014;
- Autógrafo nº 341/2014 ao Projeto de Lei nº 106/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
 Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 336/2014

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 429/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As instituições privadas de educação infantil e as instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental e médio, no âmbito do município de Sorocaba, ficam obrigadas a atualizar, anualmente, o cadastro pessoal de seus alunos e emitir carteira de identificação estudantil nos termos da Lei nº 8.260, de 17 de setembro de 2007.

Art. 2º A atualização do Cadastro prevista no art. 1º deverá conter, entre outras, necessariamente, as seguintes informações:

I – nome completo do aluno e de seus pais ou responsáveis legais;

II - data e local de nascimento do aluno;

III - endereço completo do aluno e número do telefone residencial, bem como dos celulares dos pais ou responsáveis legais;

IV – endereço de um responsável ou de um membro da família que não seja pai ou mãe do aluno e seu respectivo número de telefone;

V – endereço eletrônico para contato;

VI - causas e tipos de alergias do aluno;

VII – nome de medicação que faz uso contínuo, se for o caso.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei pelas instituições privadas de educação infantil acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Esta impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.048, DE 7 DE JANEIRO DE 2 015.

(Obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 429/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições privadas de educação infantil e as instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental e médio, no âmbito do Município de Sorocaba, ficam obrigadas a atualizar, anualmente, o cadastro pessoal de seus alunos e emitir carteira de identificação estudantil nos termos da Lei nº 8.260, de 17 de Setembro de 2007.

Art. 2º A atualização do Cadastro prevista no art. 1º deverá conter, entre outras, necessariamente, as seguintes informações:

- I – nome completo do aluno e de seus pais ou responsáveis legais;
- II - data e local de nascimento do aluno;
- III - endereço completo do aluno e número do telefone residencial, bem como dos celulares dos pais ou responsáveis legais;
- IV – endereço de um responsável ou de um membro da família que não seja pai ou mãe do aluno e seu respectivo número de telefone;
- V – endereço eletrônico para contato;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668

FOLHA 2 DE 3

VI - causas e tipos de alergias do aluno;

VII – nome de medicação que faz uso contínuo, se for o caso.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei pelas instituições privadas de educação infantil acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Janeiro de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668
FOLHA 3 DE 3

Sorocaba, 4 de Dezembro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 128 /2014
Processo nº 32.357/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Recentemente essa Casa de Leis aprovou o PL nº 331/2014, de autoria do nobre Vereador MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR, que *Obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências.*

Verificado o vício de iniciativa da matéria, a este Prefeito não sobrou outra alternativa senão a de vetar o referido Projeto por padecer de inconstitucionalidade. Na ocasião, reportamo-nos a precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que no julgamento da ADI nº 9034853-38.2007.8.26.0000 declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 12/2007 do Município de Casa Branca justamente porque oriunda de iniciativa parlamentar.

No obstante, considerando a relevância da matéria, bem como os nobres propósitos que justificaram a aprovação do PL nº 331/2014 por essa Casa, é que, a fim de corrigir o vício de iniciativa apontado no Veto, apresentamos, nesta ocasião, idêntico ao Projeto de Lei ao que foi de autoria do Vereador MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR, no qual sua Excelência justifica a propositura na intenção de *“contribuir para a segurança das crianças de nosso Município, bem como pretende facilitar o acesso a família do aluno no caso de emergência”*

Com essas breves considerações, esperamos contar com total apoio do Plenário na aprovação desta proposição.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Atualização anual do cadastro de alunos nas escolas.





(Processo nº 32.357/2014)

LEI Nº 11.048, DE 7 DE JANEIRO DE 2015.

(Obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 429/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições privadas de educação infantil e as instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental e médio, no âmbito do Município de Sorocaba, ficam obrigadas a atualizar, anualmente, o cadastro pessoal de seus alunos e emitir carteira de identificação estudantil nos termos da Lei nº 8.260, de 17 de Setembro de 2007.

Art. 2º A atualização do Cadastro prevista no art. 1º deverá conter, entre outras, necessariamente, as seguintes informações:

I – nome completo do aluno e de seus pais ou responsáveis legais;

II - data e local de nascimento do aluno;

III - endereço completo do aluno e número do telefone residencial, bem como dos celulares dos pais ou responsáveis legais;

IV – endereço de um responsável ou de um membro da família que não seja pai ou mãe do aluno e seu respectivo número de telefone;

V – endereço eletrônico para contato;

VI - causas e tipos de alergias do aluno;

VII – nome de medicação que faz uso contínuo, se for o caso.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei pelas instituições privadas de educação infantil acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Janeiro de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 11.048, de 7/1/2015 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MÓTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.048, de 7/1/2015 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de Dezembro de 2014.

SEI-DCDAO-PL-EX- 128 /2014
Processo nº 32.357/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Recentemente essa Casa de Leis aprovou o PL nº 331/2014, de autoria do nobre Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, que *Obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências.*

Verificado o vício de iniciativa da matéria, a este Prefeito não sobrou outra alternativa senão a de vetar o referido Projeto por padecer de inconstitucionalidade. Na ocasião, reportamo-nos a precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que no julgamento da ADI nº 9034853-38.2007.8.26.0000 declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 12/2007 do Município de Casa Branca justamente porque oriunda de iniciativa parlamentar.

No obstante, considerando a relevância da matéria, bem como os nobres propósitos que justificaram a aprovação do PL nº 331/2014 por essa Casa, é que, a fim de corrigir o vício de iniciativa apontado no Veto, apresentamos, nesta ocasião, idêntico ao Projeto de Lei ao que foi de autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, no qual sua Excelência justifica a propositura na intenção de *“contribuir para a segurança das crianças de nosso Município, bem como pretende facilitar o acesso à família do aluno no caso de emergência”*

Com essas breves considerações, esperamos contar com total apoio do Plenário na aprovação desta proposição.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Atualização anual do cadastro de alunos nas escolas.

RECEBIDO
-04-DEZ-2014-14:29-141597-505

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA